

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

LAYS ISABELLY FERREIRA DE SOUZA
PALLOMA GOMES DA SILVA
VERONICE NOGUEIRA DA CRUZ

**ANÁLISE DOS REGISTROS DE DENÚNCIA SOBRE A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER A PARTIR DOS IMPACTOS DO
ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA:
Um estudo de caso no município de Caruaru/PE**

**CARUARU
2022**

LAYS ISABELLY FERREIRA DE SOUZA
PALLOMA GOMES DA SILVA
VERONICE NOGUEIRA DA CRUZ

**ANÁLISE DOS REGISTROS DE DENÚNCIA SOBRE A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER A PARTIR DOS IMPACTOS DO
ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA:
Um estudo de caso no município de Caruaru/PE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces/Unita), como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor George Diógenes Pessoa.

CARUARU

2022

DEDICATÓRIA

A Deus, que nos presenteia todos os dias com a energia da vida, que nos dar força, sustento e coragem para atingir os nossos objetivos e ir à busca de novas oportunidades.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus por nos dar capacidade, sabedoria, saúde e força para concluir essa etapa e nunca desistir dos nossos sonhos.

A esta universidade e a coordenação do curso de Direito que proporcionaram a evolução do nosso aprendizado.

Ao nosso orientador, George Diógenes Pessoa, pela sua atenção, paciência, disponibilidade e companheirismo durante esse percurso.

A nossa família, pelo suporte, conforto e incentivo em todos os momentos.

Aos professores, amigos e colegas, do curso de Direito, pelas experiências e companheirismo.

E a todos que de alguma forma contribuíram para a conclusão dessa jornada.

RESUMO

Esta monografia estuda a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que surgiu para tratar os casos de violência doméstica com mais rigor. Para entender a violência doméstica e de gênero, é importante voltar às origens de como funcionava a sociedade no tempo do patriarcado, onde era carregado de uma cultura machista, assim como os diversos tipos de violência contra a mulher que existem atualmente. Os pontos importantes serão expostos juntamente com os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, que em seus artigos mostra a razão de sua existência, ao mesmo tempo em que produz mecanismos para prevenir os diversos tipos de violência doméstica. O objetivo é verificar se a lei foi ou não eficaz, referente aos registros de denúncias e as medidas protetivas oferecidas às vítimas para o enfrentamento da violência doméstica durante a pandemia no município de Caruaru/PE, e também tem o intuito de mostrar que a violência doméstica acontece diariamente e é um problema social que precisa ser tratado.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Violência contra a Mulher; Pandemia.

ABSTRACT

This monograph studies Law 11.340/06, better known as Maria da Penha Law, which emerged to deal with cases of domestic violence more rigorously. To understand domestic and gender violence, it is important to go back to the origins of how society worked in the time of patriarchy, where it was loaded with a sexist culture, as well as the various types of violence against women that currently exist. The important points will be exposed together with the advances brought by the Maria da Penha Law, which in its articles shows the reason for its existence, while producing mechanisms to prevent the various types of domestic violence. The objective is to verify whether or not the law was effective, referring to the records of complaints and the protective measures offered to victims to face domestic violence during the pandemic in the municipality of Caruaru/PE, and also aims to show that violence domestic violence happens daily and is a social problem that needs to be addressed.

Keywords: Domestic Violence; Maria da Penha Law; Violence against Women; Pandemic.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PATRIARCADO COMO ALGO NATURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA E O FEMINISMO	10
2.1 A história do feminismo e as consequências do patriarcado	10
2.2 Violência contra a mulher e seus aspectos históricos	10
3 LEI MARIA DA PENHA	14
3.1 Origem da Lei	14
3.2 Inovações criadas pela Lei nº 11.340/06	15
4 15 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA	20
5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO ANO DE 2020	23
6 DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA CIDADE DE CARUARU/PE NO ANO DE 2020 COMPARADOS AOS DOS ANOS DE 2018 E 2019	25
6.1 Registros dos boletins de ocorrência	25
6.2 Medidas protetivas de urgência requeridas	26
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

Em março de 2020, o vírus COVID-19 foi classificado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma pandemia que traz risco à saúde pública e sendo uma questão de emergência. Para conter a disseminação do novo vírus, medidas sanitárias foram adotadas pelo governo, com a finalidade de prevenir e reduzir a propagação da doença, entre as implantações, foi necessário o isolamento social. Dessa forma, a quarentena se tornou fundamental para minimizar os riscos e evitar a transmissão do vírus.

A partir daí as mulheres vítimas de violência doméstica se viram obrigadas a conviver integralmente com o seu agressor. Essa violência não é um problema atual e simples de resolver. Todos os dias a sociedade é impactada com notícias envolvendo a violência contra a mulher, em especial, no âmbito das relações familiares, dessa forma, a COVID-19 impactou ainda mais a vida de várias mulheres em situações de violência no âmbito doméstico, em consequências do isolamento social.

Ao tratar desse assunto, encontramos explicações para esse tipo de violência na cultura do patriarcado, que define vigorosamente a hierarquia nas relações de gênero, na qual o homem desempenha o poder sobre a mulher e a família, muitas vezes por meio de violência. Sendo essas atitudes vista como algo natural, tanto pelo homem quanto pelas vítimas, tendo origem nos hábitos e costumes tradicionais da sociedade.

A Lei 11.340/06 foi criada para trazer mecanismos de prevenção para coibir e prevenir a violência no âmbito doméstico, e tornar mais rigorosa as punições para os agressores. Para os efeitos da lei, se configura violência doméstica contra a mulher, toda ação ou conduta baseada no gênero, que cause dano físico, psicológico, moral, patrimonial e sexual.

Na presente pesquisa será dissertado de forma breve sobre as várias formas de violência contra mulher descrita na Lei em destaque, mostrando que esse ciclo de violência ainda tem um impacto grande no cenário atual do Brasil. E por fim, a falta da efetivação da referida lei para o combate à violência doméstica e familiar, de forma articulada, conforme as diretrizes da Lei Maria da Penha, entre outras formas de proteção garantida pelo direito estatal, na luta por direitos das mulheres.

Para tanto, a referida lei encontra alguns obstáculos para sua efetividade, sendo eles, atualmente, a falta de acesso ao sistema de justiça e a rede de proteção, fazendo com que a vítima em situação de violência acredite que o agressor não seja punível. Além dessa sensação de impunidade, a vítima também se sentia insegura ao sair de casa para ir denunciar durante a pandemia com receio do contágio do vírus.

Portanto, no que se refere aos índices de violência contra mulher durante a pandemia é notório a falta de efetividade da lei. Pois, o problema da desigualdade de gênero no Brasil não foi bem resolvido devido à imagem patriarcal, especialmente, no âmbito familiar. Com isso resta claro a omissão do Estado por não promover a proteção com mais rigor em relação à mulher em situação de violência, sendo violado o Princípio da Igualdade em relação ao homem e a mulher, uma vez que, existe uma desigualdade entre eles. Logo, medidas devem ser impostas para reduzir as agressões da violência contra mulher, pois a estatística da violência de gênero ainda continua sendo vergonhosa.

2 PATRIARCADO COMO ALGO NATURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA E O FEMINISMO

2.1 A história do feminismo e as consequências do patriarcado

Segundo a sociologia Weberiana, o patriarcado constitui certa dominação, poder e obediência, sendo caracterizada pela vontade do homem de ditar ao comportamento de alguém a sua vontade própria, ou seja, são relações desiguais entre homens e mulheres. Sendo diferenciados esses três elementos que constitui o patriarcado da seguinte forma:

Poder significa toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade. Dominação é a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis. Disciplina é a probabilidade de encontrar obediência pronta, automática e esquemática a uma ordem, entre uma pluralidade indicável de pessoas, em virtude de atividades treinadas (WEBER, 2000, p. 38).

Essa cultura patriarcal não afeta apenas os vínculos entre os membros da família, mas também afeta os trabalhadores e a política. E também tem como propósito a superioridade da dominação masculina e subordinação da mulher. A dominação patriarcal é a legitimidade das regras exigidas pelo “senhor”, podendo ser qualquer pessoa que fosse considerada o chefe da família, tendo sua origem limitada pelas normas sagradas da tradição, sendo esta baseada na crença da inviolabilidade e em uma cultura que sempre existiu (WEBER, 2004, p. 234).

A dominação dos homens sobre as mulheres permite mostrar que a soberania não está somente na esfera familiar, mas também em outras esferas, inclusive econômica e política, pois o patriarca era a lei e seu domínio referia-se a formas sociais simples e a comunidades domésticas, fazendo parte da dinâmica social como um todo (MORGANTER; NADER, 2014).

Diante disso, buscando alternativas para a desigualdade de gênero, as mulheres conseguiram promover a igualdade entre os sexos, criando a Teoria Feminista Liberal, e posteriormente gerando outros movimentos, como por exemplo, a teoria Feminista Radical, o feminismo difuso, entre outros. O movimento feminista merece destaque, pois tem o intuito da inclusão das mulheres na sociedade, na luta

pelo direito ao voto, educação feminina e ao livre acesso ao mercado de trabalho (BARBOSA, *et. al.* 2011).

A história do feminismo é sujeita a vários enredos, mostrando os apontamentos dos fatos que fizeram e fazem a história das mulheres desde o século XIX, expondo as lutas e conquistas das mulheres em vários países, pois se trata de um movimento que está presente no mundo todo (PINTO, 2003).

Destarte, é importante ressaltar que Rousseau também abordava em seus trabalhos a cultura do patriarcado, e é possível observar isso em sua obra “Emílio”, publicada em 1762, implementa uma diferenciação na educação das crianças no ambiente público e privado. Enquanto o menino era educado para encontrar uma companheira, a menina era criada para seguir as habilidades destinadas às mulheres, como por exemplo, corte e costura, e tarefas domésticas (ROUSSEAU, 1992, p. 423 e 473).

A concepção rousseauniana também acredita que a desigualdade de gênero tem como primórdio razão e a natureza, afirmando que a mulher não pode lamentar-se da desigualdade, pois não é preconceito, mas sim uma obra da razão e da instituição humana, desse modo, como a natureza é diferente eles não devem efetuar os mesmos trabalhos e adquirir a mesma educação (ROUSSEAU, 1992, p. 428 e 430).

2.2 Violência contra a mulher e seus aspectos históricos

Diante dessa ideia do patriarcado surgiu a desigualdade de gênero, onde, essa desigualdade é fundamentada em concepções criadas pela sociedade, principalmente na separação de tarefas impostas às crianças nas relações familiares, pois a família é responsável por apresentar a cultura e classe patriarcal (MARTINELLI, 2020, p. 03).

Nos tempos do Brasil - Colônia foi dado início a educação através da igreja, mas era proibido às mulheres. Somente na Constituição de 1824 as mulheres tiveram direito à educação, onde a elas só era ensinado os trabalhos manuais e domésticos, assim como a educação primária (DEFENSORIA PÚBLICA - DF, 2021, p. 29 e 30).

Na Constituição do Império de 1824 onde previa o sufrágio universal, e na Constituição de 1891 após a Proclamação da República, ainda não era previsto o

direito de voto às mulheres. Somente no Código Eleitoral de 1932, aos vinte e um anos de idade, foi permitido o voto feminino, sendo reduzida essa idade para dezoito anos na Constituição Federal de 1934 (DEFENSORIA PÚBLICA - DF, 2021, p. 29 e 30).

De acordo com o Código Civil de 1916, ao homem era conferido o exercício do pátrio poder. Ainda no Código Civil de 1916, era proibida às mulheres a realização de determinados atos sem a autorização de seu marido, como por exemplo, exercer profissão. Somente no ano de 1962, com a Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) foi permitido à mulher casada o livre exercício de profissão, sem que fosse preciso a autorização do marido, passando o Código Civil por significativas modificações (DEFENSORIA PÚBLICA/DF, 2021, p. 30 e 31).

A submissão ao gênero dominante resultou na desigualdade de gênero e conseqüentemente surgiu a violência contra as mulheres, pois é uma convicção que estabelece a posição da mulher como inferior a do homem. Diante disso, essa dominação é transformada em desigualdade hierárquica, justificada nas diferenças sociais e físicas entre a mulher e o homem, nos quais algumas vezes caem principalmente diante o corpo feminino (MARTINELLI, 2020, p. 55 e 56).

A violência contra a mulher é considerada como uma violação dos direitos humanos mundialmente. Manifestam-se em suas mais variadas formas, nos espaços públicos e privados, nas relações institucionais, grupais e interpessoais, pois é reconhecida como a violência baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público como no privado (MORERA *et al.*, 2014, p. 55 e 56).

Segundo Morera *et al.* (2014, p. 2 e 3), a violência contra a mulher pode ser definida pela OMS em: violência doméstica, violência intrafamiliar e violência física, e é definida também como o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo/comunidade, que resulte em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

No final dos anos 80 a violência contra a mulher ganhou novas formas, e foi modificado o termo violência doméstica para a categoria de gênero, termo esse que passou a ser usado por muitos autores (MARTINELLI, 2020).

Enraizada em nossa sociedade, a violência contra a mulher vem de uma desigualdade de gênero e não de sexo, de maneira que a mulher se mantém em

posição subordinada historicamente. Considerada um problema social, a violência de gênero exige que se tenha tanto um reconhecimento por parte da sociedade, como também se tenha de forma mais profunda e objetiva a compreensão do problema. Pois, se trata de problemas psicossociais, não se alcançando facilmente a objetividade (MARTINELLI, 2020, p. 06).

A violência doméstica e familiar contra a mulher, antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor, era tratada como crime de menor potencial ofensivo e era enquadrada na Lei nº 9.099/1995. Isso mostrava, na prática, a banalização de como era tratada a violência de gênero e as penas eram reduzidas, geralmente, a pagamentos de cestas básicas e trabalhos comunitários, pois era tratado apenas como lesão corporal. Na realidade, não se tinha dispositivos legais para combater e punir, com mais rigidez, o homem que cometesse a violência (INSTITUTO MARIA DA PENHA - IMP, 2018, p. 01).

Para ter uma melhor compreensão do tamanho descaso que era o tratamento dado a esse problema e à vítima de violência, em alguns casos, após denunciar o agressor a vítima ainda tinha que levar a intimação para que ele comparecesse perante o delegado. Isso só mostra a total falta de responsabilidade e sensibilidade com que esse problema era tratado. Em outras palavras, uma total vergonha e falta de respeito para com a vítima (INSTITUTO MARIA DA PENHA - IMP, 2018, p. 01).

Nessa situação, se fez necessário a criação de uma nova lei, onde era fundamental desvincular a nova lei da lei anterior. Existia a necessidade de mudar o cenário em que se encontrava a violência de gênero. E então, no dia 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que pune com mais rigor o homem que comete o crime de violência contra a mulher (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, p. 01).

3 LEI MARIA DA PENHA

3.1 Origem da Lei

A Lei nº 11.340/2006, mais popularmente conhecida como Lei Maria da Penha foi criada em homenagem a uma vítima da violência doméstica, que sofria muitas agressões por parte do esposo, e na época das agressões não existia uma lei específica no ordenamento jurídico que protegesse a integridade física da mulher e que punisse os agressores da violência doméstica com mais rigor (DIAS, 2019, p. 12).

Diante dessa situação, Maria da Penha junto com o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), após 19 anos da ocorrência dos fatos, conseguiram realizar a denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – órgão da OEA, diante disso, o Brasil foi indiciado a adotar, imediatamente, políticas qualificadas para assegurar o direito à integridade física, emocional e moral das mulheres vítimas de violência doméstica (ARAÚJO; CRUZ, 2021, p. 05).

De acordo com Campos (2008, p. 22) as organizações não governamentais brasileiras e estrangeiras em companhia dos representantes da Secretaria de Políticas para as mulheres, após a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OAE) iniciaram um debate para que fosse desenvolvido um PL que incluísse na legislação brasileira medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência no âmbito familiar. Diante dessa discussão, em 2004, o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.559 que tinha como objetivo criar mecanismos para controlar a violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar no Brasil, cumprindo dessa forma o que determina o parágrafo 8º do Art. 226 da Constituição Federal de 1988:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica;

Até a promulgação da Lei Maria da Penha, não havia no Brasil uma lei específica para proteger as vítimas de violência contra a mulher, sendo que, alguns

casos eram julgados nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), de acordo com a Lei nº 9.099/95, que criou e regulamentou esse Juizado, pois era considerado como lesão corporal e ameaça, não tendo nenhuma diferenciação com os outros crimes. Diante disso, as penas para quem praticava esse crime era a suspensão condicional do processo e o pagamento de multa, como cesta básica ou outras formas de prestação pecuniária. Esse tipo de penalidade era utilizado para que houvesse uma agilidade do acesso à justiça, tendo como objetivo evitar o começo de processos penais que causariam a necessidade de uma sanção penal maior do que a de um crime considerado de menor potencial ofensivo (FREITAS, 2013, p. 6).

Com a aprovação do Projeto de Lei nº 4.559, foi criada a lei nº 11.340/06, determinando assim propostas de alteração jurídica e cultural a ser estabelecida na legislação brasileira e busca o desenraizamento da violência exercida contra as mulheres. Desse modo, a lei não trata da violência de gênero, mas sim, da prática de violência contra a mulher no âmbito doméstico apresentando uma superioridade por parte do agressor (CAMPOS, 2008).

Portanto, seu objetivo é acima de tudo fortalecer a autonomia das mulheres, punir os agressores, e criar meios de assistência e proteção para que as mulheres em situações de violência possam denunciar o seu agressor, mesmo após o término do relacionamento, podendo o juiz decretar a prisão do agressor, a qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (CABETTE, 2019).

3.2 Inovações criadas pela Lei nº 11.340/06

Com a promulgação da Lei ocorreram vários avanços, entre eles estão, em especial, as medidas protetivas de urgência e a criação dos juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Como antigamente esse crime era julgado pela Lei nº 9.099/95, era muito difícil à mulher conseguir ser atendida e suprir as suas necessidades, até porque essa lei impedia a prisão em flagrante, e com isso a vítima ainda continuava sendo exposta ao agressor. Por outro lado, a Lei Maria da Penha em seu art. 41 determinou que não fosse mais aplicado a Lei nº 9.099/1995 para julgar crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, e fortaleceu a chance da prisão preventiva, independente dos motivos gerais previstos no CPP, tudo isso para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2019).

Com a criação dos Juizados especializados em violência doméstica permitiu que juízes e servidores especializados com conhecimento sobre as causas da violência de gênero, juntamente com uma equipe psicossocial especializada, possam estar sempre preparados para atender a complexidade das situações das vítimas propostas em análise (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2019).

Ao falar das medidas protetivas, é importante citar o art. 19 da Lei nº 11.340/2006, que trata sobre as MPU's. Essas medidas protetivas de urgência é uma determinação do juiz para preservar a mulher em situação de violência doméstica no âmbito familiar ou na relação de afeto, conforme a necessidade da demandante. Diante disso, após a denúncia da ofendida, o juiz poderá conceder as medidas de urgência com a finalidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima (BRASIL, 2006)

Essa proteção é dividida em duas partes, a primeira está prevista no art. 22 onde cita as penalidades para o agressor, sendo estas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

E a segunda está prevista no art. 23, onde abordam as Medidas Protetivas de Urgência para as mulheres agredidas, tendo elas as seguintes assistências:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

A Lei também trouxe algumas modificações processuais. Uma das modificações está prevista em seu artigo 12, onde determina que após o registro de ocorrência, a autoridade policial deverá aplicar, imediatamente, os procedimentos previstos no Código de Processo Penal, como por exemplo, ouvir a ofendida, colher as provas, lavrar o boletim de ocorrência, entre outros (BRASIL, 2006).

Em seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha definiu as formas de violência doméstica sofridas pela mulher. As violências expostas na Lei são a violência física, patrimonial, sexual, psicológica e moral. É importante destacar que, o termo “entre outras” aplicadas no caput do artigo deixa evidente que podem existir outras formas de violência além das elencadas a seguir:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Após alguns anos da vigência da Lei, começaram a ocorrer algumas modificações com aperfeiçoamento, sendo destacadas a seguir apenas as principais alterações que ocorreram na Legislação, sendo elas:

Lei nº 13.505 de 08 de nov. de 2017, acrescentou no dispositivo da LMP que mulheres em situação de violência doméstica deveriam ser atendidas por peritos e policiais do sexo feminino.

Lei nº 13.641 de 03 de abr. de 2018, incluiu o art. 24 a LMP com o intuito de tipificar o crime de descumprimento da medida protetiva de urgência.

Lei nº 13.772 de 19 de dez. de 2018, altera tanto a referida lei já citada como também o Código Penal, para reconhecer a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual.

Lei nº 13.827 de 13 de mai. de 2019, altera a LMP para que pudesse autorizar a aplicação de medidas protetivas de caráter de urgência e ampliar a competência para decretar medidas cabíveis, com objetivo de combater a violência.

Lei nº 13.836 de 04 de jun. de 2019, que altera o art. 12 da LMP para tornar obrigatória a informação sobre a situação de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

Lei nº 13.984 de 03 de abr. de 2020, alterou a LMP para estabelecer como medidas protetivas o comparecimento do agressor a programas de reeducação e acompanhamento psicossocial.

Lei nº 14.132 de 01 de abr. de 2021, incluiu no art. 147-A do CP, o crime de perseguição, também conhecido como stalking, e revoga o art. 65 da LEP.

Lei nº 14.188 de 29 de jul. de 2021, incluiu no CP, em seu art. 147-B o crime de violência psicológica, que antes era tipificado em uma das formas de agressão pela LMP. E essa mesma lei também criou o programa sinal vermelho contra a violência doméstica.

O CP em seu art. 129, § 9º, passou a punir os crimes de violência doméstica com mais rigor, sendo os agressores punidos com pena de

detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, assim impossibilitando a substituição das penas alternativas. E introduziu nos artigos 42, 43, 44 e 45 alterações no CP, CPP e na LEP, circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes relacionados à violência doméstica e familiar.

Após todas essas modificações, fica claro que, a Lei Maria da Penha, alterou inúmeros artigos do ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de melhorar a proteção às mulheres vítimas da violência doméstica, e poder dar mais apoio e assistência jurídica a essas vítimas.

4 15 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

No dia 7 de agosto de 2021 a Lei Maria da Penha completou 15 anos de sua vigência, se tornando uma norma que ditou conceitos e consolidou políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Essa Lei é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das legislações mais avançadas no combate à violência doméstica, mas apesar disso, ainda falta um percurso grande a ser trilhado, pois os maiores obstáculos para a aplicação dessa Lei é a cultura do machismo, como já citado nos tópicos acima, e também a falta de sensibilidade de alguns operadores do direito, por isso que o Brasil ainda ocupa uma posição consideravelmente alta no ranking dos países mais violentos para as mulheres (LOBO, 2021).

A Lei Maria da Penha passou por várias atualizações e melhoria foi em torno de mais de 23 alterações legislativas, realizadas por meio de diversas leis. E atualmente existem vários Projetos de Lei em desenvolvimento no Congresso Nacional, que pretendem possibilitar diversas modificações na Lei Maria da Penha (KOKAY, 2021).

Apesar das várias modificações e avanços ocorridos durante esses 15 anos da Lei Maria da Penha, é perceptível que a lei ainda é falha em alguns sentidos, e existem alguns desafios para a aplicação da norma. Diante disso, a historiadora aplicada em estudos de casos de violência contra mulher no Brasil, Maíra Cunha Rosin, em entrevista, explica que a maior dificuldade da efetividade da lei está nos mecanismos de execução da norma, e que várias vezes as mulheres tem medo de denunciar, pois muitas delegacias não são aptas para receber essas denúncias (LINDER; VEIGA, 2021).

Rosin afirma também que, em sua percepção o que ainda poderia avançar, e que falta na lei seria mecanismos para que as vítimas tenham segurança na denúncia, além de uma maior efetividade na Medida Protetiva de Urgência e acolhimento psicológico especializado em violência doméstica nas delegacias (LINDER; VEIGA, 2021).

Portanto, nesse mesmo sentido, a procuradora da Mulher, deputada federal Tereza Nelma (PSDB/AL), destacou em um evento da campanha agosto lilás, a falta de efetivação das estruturas de proteção destacadas na Lei Maria da Penha para impedir esse tipo de violência, nas delegacias da mulher e nas casas-abrigo,

afirmando a seguinte fala: "o número de delegacias no país só são 381, nem todas são especializadas só da mulher. De 660 varas do Judiciário, só 139 são da mulher e da família" (HAJE, 2021).

A deputada federal Leandre (PV-PR), criou o Projeto de Lei nº 501/19, onde teve o apoio de alguns deputados e dentre eles estava à deputada federal Tereza Nelma. Esse Projeto de Lei tem como objetivo exigir que os Estados criassem, nas microrregiões, no prazo de cinco dias, delegacias especializadas no atendimento à mulher, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados no Fundo Nacional de Segurança Pública. E ao defender o motivo do seu projeto, ela argumentou o seguinte:

Hoje as DEAM estão majoritariamente posicionadas nas capitais e grandes centros urbanos. A especialização deste tipo de delegacia serve para criar não apenas um ambiente mais amigável ao acolhimento das denúncias, com a presença, por exemplo, de delegadas do sexo feminino, mas também para empreender ações mais efetivas de combate à violência contra a mulher (HAJE, 2019, p. 01).

Diante de toda essa análise da violência doméstica, faz-se necessário que o poder público ajude a melhorar os mecanismos para que o poder judiciário chegue mais além na questão da violência contra a mulher, com o objetivo de promover um novo paradigma no campo jurídico (SANTOS, 2021).

Segundo Santos (2021) o sistema judiciário deve se reinventar no modelo de justiça transformadora aplicando aos casos de violência doméstica, visando à valorização da mulher. Desse modo, o sistema judiciário, assim como a Lei Maria da Penha, precisa acompanhar a diversidade e complexidade a partir de cada mulher em situação de vulnerabilidade, devendo o sistema judiciário tratar da violência doméstica de acordo com cada caso concreto, no mais o campo de enfrentamento a violência contra mulher, não se pode tratar da questão da violência como únicas e alternativas. A partir desse contexto legal, o sistema judiciário precisa se reinventar e aplicar as penas dos agressores a partir da experiência de vida de cada vítima.

Por fim, é importante destacar que, durante os 15 anos dessa Lei, o que se destacou bastante foi à visibilidade para os direitos das mulheres. Hoje praticamente todo mundo sabe da existência da Lei Maria da Penha, mesmo não sabendo diretamente como é usada às medidas protetivas, ao menos sabe que essa lei protege as mulheres vítimas de violência doméstica. Pois houve uma grande

visibilidade nos meios de comunicação e com isso muitas pessoas começaram a trabalhar em prol disso, independente da sua profissão (SANTIBANEZ, 2021).

5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO ANO DE 2020

Foi declarado pela Organização Mundial de Saúde no dia 15 de março de 2020, o vírus COVID-19, doença causada pelo novo corona vírus. Com isso, o confinamento social se tornou um grande aliado contra o contágio do vírus em meio a uma pandemia, fazendo com que a maioria das pessoas tivessem que trabalhar em home office, e diante disso, muitas mulheres tiveram que viver em isolamento com companheiros agressivos, causando um aumento considerável no caso de violência de gênero, sendo que, alguns dos fatores que intensificaram a violência doméstica foi a crise econômica e o desemprego no país durante a pandemia (TOLEDO, 2020).

De acordo com Reinholz (2021), o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do FBSP, divulgou os números de denúncias dos casos de violência contra mulheres no ano de 2020, sendo perceptível observar uma leve queda em relação aos anos anteriores, mas por outro lado houve um aumento nos números de feminicídio. Conforme o dado do levantamento, no Brasil houve 3.913 homicídios de mulheres, cujo 1.350 foram mencionados como feminicídio, tendo o percentual de 34,5% do total de assassinatos.

Já em relação às Medidas Protetivas de Urgência, de acordo com o CNJ, os dados concedidos pelo Portal de Monitoramento da política judiciária de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres do Conselho Nacional de Justiça, informou que foram atribuídas 386.390 MPU's contra violência doméstica em vários Estados do Brasil no ano de 2020 (LOBO, 2021).

Em Pernambuco os indicadores de violência contra mulheres diminuíram em março de 2020, comparado com o mês correspondente em 2019. Dados da SDS apresentam que os Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLIs) com pessoas do sexo feminino diminuíram em 40% nessa comparação, pois diminuiu de 20 para 12. Diante disso, junto com esses dados, o feminicídio ficou no mesmo nível, com quatro vítimas. Já a violência doméstica contra a mulher tinha provocado 3.838 queixas no terceiro mês de 2019, contra as 2.979 no início do ano de 2020, isto é, -22,18%. Significando 849 vítimas a menos (SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL, 2021).

Diante dessa redução dos números de denúncias de violência doméstica, a Diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno, aponta

uma possível dificuldade no deslocamento durante a pandemia para realizarem as denúncias, em motivo do isolamento social. Desse modo, ela explica que a pandemia destacou a violência doméstica, visto que, o isolamento expôs as mulheres que viviam em vulnerabilidade passaram a ficar mais tempo com os agressores (TEÓFILO, 2020).

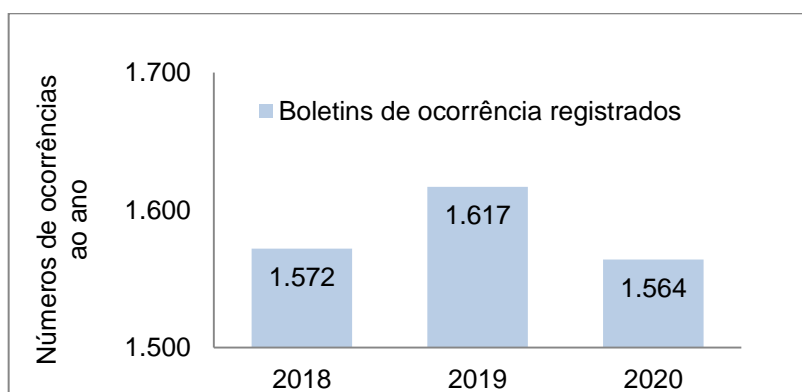
6 DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA CIDADE DE CARUARU-PE NO ANO DE 2020 COMPARADOS AOS DOS ANOS DE 2018 E 2019

6.1 Registros dos boletins de ocorrência

Diante do isolamento social neste período de pandemia do COVID-19, a Polícia Civil do Estado de Pernambuco passou a autorizar que as denúncias de injúria, difamação ou calúnia em situação de violência doméstica possam ser realizadas pela internet, no site “Delegacia pela Internet” passando por validação policial e sendo encaminhada a Delegacia de Polícia da Mulher, e também através da Ouvidoria Estadual da Mulher pelo número de telefone 0800 281 8187. Já nos casos de agressões físicas e sexuais as denúncias continuaram sendo de forma presencial, por demandar perícias médicas. Atualmente, Pernambuco tem onze delegacias especializadas para o atendimento à mulher, incluindo a cidade de Caruaru. Já nas outras cidades do Estado, a vítima pode procurar qualquer outra delegacia de plantão, podendo ser no local do seu domicílio ou onde ocorreu o crime (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2020).

No município de Caruaru/PE, no ano de 2020 apresentou uma redução nos registros de ocorrência que, em geral, necessitam a presença física das mulheres vítimas de violência doméstica, existindo uma redução de, respectivamente, 0,51% e 3,28% no total de ocorrências de violência contra a mulher registradas no ano de 2020, ao comparado o mesmo período nos anos de 2018 e 2019.

Gráfico 1 – Boletins de ocorrência registrados no município de Caruaru/PE.



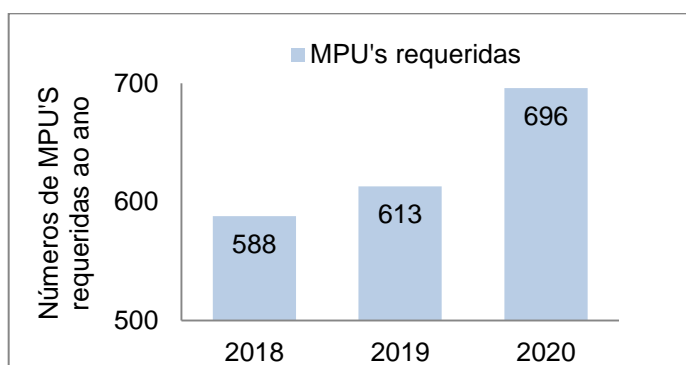
FONTE: 4ª delegacia de polícia da mulher (adaptado).

6.2 Medidas protetivas de urgência requeridas

Desde a vigência da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, uma série de medidas e garantias foi criada pelos instrumentos legais para controlar a violência doméstica e proteger as vítimas. Entre as atualizações trazidas pela lei, ressalta a criação das medidas protetivas de urgência, isto é, tutelas de urgência independente que podem ser concedidas por um juiz, independente da existência de processo cível ou inquérito policial, para assegurar a proteção psicológica, física, moral e sexual da vítima contra o seu agressor, como já comentado acima.

De acordo com os dados concedidos pela 4ª delegacia de polícia da mulher na cidade de Caruaru/PE, os números de medidas protetivas de urgência requeridas no município apresentaram um aumento de, respectivamente, 18,37% e 13,54% durante o ano de 2020 quando comparado ao mesmo período do ano de 2018 e 2019.

Gráfico 2 – Medidas protetivas de urgência requeridas no município de Caruaru/PE.



Fonte: 4ª delegacia de polícia da mulher (adaptado).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer da pesquisa foi possível ter uma análise sobre toda a história da violência doméstica contra a mulher, desde sua origem até as inovações trazidas pela Lei 11.340/06. Além do mais, foi possível entender o motivo dessa violência ser bastante comum mesmo com todas as lutas do movimento feminista, pois, em nossa sociedade o patriarcado é o fator principal para a continuidade dos casos de violência doméstica, tendo em vista que, a mulher é colocada em uma posição de submissão e inferioridade em relação ao homem, fazendo com que essa cultura esteja enraizada e sendo passada de geração em geração.

Diante desse período de pandemia da covid-19 houve a necessidade do isolamento social, e conseqüentemente, um maior convívio familiar, resultando em conflitos familiares. Sendo assim, essa situação para as vítimas de violência doméstica foi ruim, pois, além da pandemia ser uma ameaça para sua vida e saúde, as mulheres teriam um tempo de convivência muito grande com o seu agressor, impossibilitando a denúncia.

Após analisar os dados coletados na 4ª delegacia de polícia da mulher, no município de Caruaru/PE, foi possível identificar uma diminuição de denúncias durante o período de março a dezembro de 2020, comparado aos anos de 2018 e 2019, sendo essa redução de 0,51% e 3,28% respectivamente. Por outro lado, houve um aumento das Medidas Protetivas de Urgência de, respectivamente, 18,37% e 13,54% durante o ano de 2020 quando comparado ao mesmo período do ano de 2018 e 2019.

De acordo com tudo que foi exposto nessa pesquisa conclui-se que a Lei Maria da Penha tem a sua importância, pois o nosso ordenamento jurídico brasileiro conta com uma Lei preparada para combater essa realidade, porém, deixa a desejar no momento da aplicação desses direitos. Se por um acaso ocorreu uma pequena diminuição nos casos de violência doméstica durante o ano de 2020, com certeza o fator principal foi o isolamento social que impossibilitou a vítima de ir até a autoridade competente registrar a denúncia. Portanto, a Lei em destaque, até então não surtiu o efeito pretendido, sendo dever do Estado cumprir seus deveres, enquanto protetor e garantidor dos direitos tutelados, pois a vítima não se sente segura e protegida o suficiente para ir denunciar. Mas de qualquer forma a criação e inovações da LMP já é um grande avanço no problema existente há muito tempo.

REFERÊNCIAS

A Lei na íntegra e comentada. **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 15 de set. de 2021.

ARAÚJO, Gabrielle; CRUZ, Leonara. Violência doméstica: Aplicabilidade da lei nº 11.340/06 e a (in)eficácia das medidas protetivas. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13785/1/VIOLE%CC%82NCIA%20DOME%CC%81STICA%20-%20APLICABILIDADE%20DA%20LEI%20N%2011.340-06%20E%20A.pdf> Acesso em: 15 de set. 2021.

BARBOSA, Milka, *et. al.* **Mulheres e Patriarcado: Dependência e Submissão nas Casas de Farinha do Agreste Alagoano**. *In: Encontro da ANPAD*. Nº 35, 2011, Rio de Janeiro/RJ. Anais. Rio de Janeiro/RJ, 2011, p. 01-17.
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1995.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Medidas protetivas de urgência e decreto pela polícia: Um avanço na proteção à mulher. **AMDEPOL/SINDEPO**, Cuiabá – MT, set. 2019.

CAMPOS, Antônia. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. 2008. Monografia. Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Mitos e Verdades: Cartilha. Brasília: Corpo de Bombeiros Militar do DF, 2018. Disponível em: https://www.cbm.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/Cartilha_Violencia_Domestica_e_Familiar_Contra_a_Mulhe_r.pdf Acesso em: 01 de set. de 2021

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Mulheres podem denunciar violência na delegacia pela internet. **Diário de Pernambuco**, 2020. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/05/mulheres-podem-denunciar-violencia-na-delegacia-pela-internet.html> Acesso em: 20 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. <https://br1lib.org/book/7231533/f1d559>

FREITAS, Lúcia. Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a Lei Maria Da Penha. Alfa, São Paulo, v. 57, n. 1, p. 11-35, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/alfa/v57n1/02.pdf>. Acesso em: 15 de set. de 2021

HAJE, Lara. Agência Câmara de Notícias (ed.). Lei Maria da Penha completa 15 anos; quase 200 propostas em análise na câmara visam alterá-la. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/790652-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-quase-200-propostas-em-analise-na-camara-visam-altera-la> Acesso em: 03 ago. 2021.

HAJE, Lara. Agência Câmara de Notícias. Projeto obriga estado a criar Delegacias da Mulher em suas microrregiões. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552769-PROJETO-OBRIGA-ESTADOS-A-CRIAR-DELEGACIAS-DA-MULHER-EM-SUAS-MICRORREGIOES> Acesso em: 05 out. 2021.

KOKAY, Erika. Teoria e Debate (ed.). 15 anos da Lei Maria da Penha: um convite ao exercício da cidadania. 2021. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2021/08/07/15-anos-da-lei-maria-da-penha-um-convite-ao-exercicio-da-cidadania/> Acesso em: 10 ago. 2021.

LINDER, Larissa; VEIGA, Edison. Lei Maria da Penha completa 15 anos entre avanços e gargalos. **DW Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lei-maria-da-penha-completa-15-anos-entre-avan%C3%A7os-e-gargalos/a-58782137> Acesso em: 11 nov. 2021.

LOBO, Carolina. Nos 15 anos da Lei Maria da Penha, CNJ divulga o Banco Nacional de Medidas Protetivas. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nos-15-anos-da-lei-maria-da-penha-cnj-divulga-o-banco-nacional-de-medidas-protetivas/> Acesso em: 01 nov. 2021 (TÓPICO 4)

MARTINELLI, Aline. Violência contra a mulher: Uma abordagem histórica. **Teoria Jurídica Contemporânea**. Rio de Janeiro/RJ, v. 5, n. 2, p. 12-44. Dez, 2020.

MORERA, Jaime, *et al.*. Violência de Gênero: Um olhar histórico. **Associação Brasileira de Enfermagem**. Brasília/DF, v. 5, n. 1, p. 55-66. Jun, 2014.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. In: **Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas**. nº 16, 2014, Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro: Anpuh-Rio, 2014. p. 01-10.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

REINHOLZ, Fabiana (Porto Alegre - Brasil). Brasil de Fato (ed.). Lei Maria da Penha completa 15 anos: e ainda carece de esforços para ser cumprida. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/07/lei-maria-da-penha-completa-15-anos-e-ainda-carece-de-esforcos-para-ser-cumprida-efetivamente> Acesso em: 21 out. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. 3º ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Bertrand Brasil S.A, 1992.

SANTIBAÑEZ, Luiza. 15 anos de Lei Maria da Penha: quais os avanços e mudanças. **LexLatin**, 2021. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/reportagens/15-anos-de-lei-maria-da-penha-quais-os-avancos-e-mudancas>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SANTOS, Daniela. O aumento da violência doméstica no Brasil durante o isolamento social na pandemia do novo corona vírus. **Revista Científica**, São Paulo, ed. 2, p. 01-18, mai./jun. 2021.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO. Violência contra a mulher recua em março em Pernambuco, 2021. Disponível em: <https://www.sds.pe.gov.br/noticias/11186-violencia-contra-a-mulher-recua-em-marco-em-pernambuco> Acesso em: 25 de ago. 2021.

TEÓFILO, Sarah (Pernambuco, Brasil). Diário de Pernambuco (ed.). Femicídios crescem durante a pandemia: casos de violência doméstica caem. 2020. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2020/10/femicidios-crescem-durante-a-pandemia-casos-de-violencia-domestica.html> Acesso em: 17 out. 2021.

TOLEDO, Eliza. O aumento da violência contra a mulher na pandemia de Covid-19: um problema histórico. **Fundação Oswaldo Cruz**, 2020. Disponível em:

<http://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violencia-contr-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico.html>. Acesso em: 01 nov. 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. A grande causa da violência contra a mulher está no machismo estruturante da sociedade brasileira, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contr-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira> Acesso em: 26 de out. 2021.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva. V. 2. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2004.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva. Ed. 4ª. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2000.